

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

TRT/147/1  
62

Proc. n.º JCJ 610/52

Assunto : Salários.

Valor do pedido : R\$ 1.060,00

DISTRIBUIÇÃO

RECLAMANTE :

LAURO MEDEIROS

RECLAMADOS :

EODINHO COSTA & CIA. LTDA.

AUTUAÇÃO

Aos dez dias do mês  
de novembro do ano de mil novecentos e cinqüenta e dois, na Secretaria  
da Junta de Conciliação e Julgamento  
de Pelotas, entitulada, porá, que se segue, é,  
para constar, eu, Chefe da Secretaria, faço  
presente termo, que assino. —

*Cândida Flores da Cunha*  
Chefe da Secretaria ad hoc

*Dr. Júlio Lins*

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho.

A. à porta.

Fazendo compromisso  
o sr. assistente.

18 - 11 - 1952.

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 18.11.52

J. R. T. - 4<sup>a</sup> REGIÃO

Protocolado sob. n. 60

Protocolo Geral

Em 20.11.52

Nº 111-52

*Lauro Medeiros*

Encarregado

Em 20.12.1952

Lauro Medeiros, brasileiro, solteiro, padastro, residente e domiciliado nesta cidade, residente à "Vila Hilda", 44, no fim assinado, diz e requer a V. Excia. o que se segue:

1. - que o Reclamante é empregado de "Godinho, Costa & Cia. Ltda.", desde 1 de março de 1947;

2. - que o Reclamante nunca recebeu o quilo de pão, correspondente aos domingos e feriados, que faz jus desde a Revisão do Dissídio-Coletivo, julgada em 9 de maio de 1949;

3. - que o Reclamante quer receber a remuneração correspondente ao quilo de pão que lhe não foi pago, desde aquela data até a presente, bem como seja a Reclamada condenada a lhe pagar o quilo de pão aos domingos e feriados, desta data em diante.

4. - que a presente Reclamatória atinge um total de Cr\$1.060,00.

Nestas condições, requer a V. Excia. que se digne mandar notificar a Reclamada, à rua Marquês de Caxias, 263, para, querendo, comparecer a audiência de instrução e julgamento, previamente designada, sob pena de revelia.

Outrossim, requer a V. Excia. que se digne lhe conceder o benefício da Justiça Grávida, pois o Reclamante é pobre, conforme prova com o atestado anexo, nomeando seu assistente judiciário, o bacharel Clovis Gotuzzo Russomano.

A., pede

deferimento.

Pelotas, 17 de novembro de 1952.

*Lauro Medeiros*

*Christoff Russomano*

JUSTIÇA DO TRABALHO  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região  
19 AGO. 1948  
PORTO ALEGRE - R.S.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª Região.

**CERTIDÃO**

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de digo... a requerimento verbal da parte interessada, CERTIFICO que revando na Secretaria deste Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, os autos do processo T.R.T. - 866/48 - REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO - em que é requerente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitarias, Massas Alimentícias e Biscoitos e da Produtos de Cacau e Balas de Pelotas, dêlas a fls. 80 usque 82, consta o seguinte Acórdão: - "ACÓRDÃO: - (TRT 866/48) - DE MÉRITIS: Deixamos de alongar-nos em considerações em torno dos motivos do presente pedido, por isso que, dezenas, centenas de vãzias, tal caso, neste Tribunal, tem sido objeto de longas considerações. Entretanto, é de ver-se da procedência, em parte, do pedido dos suscitantes, devido a grande e incontestável alta do valor aquisitivo dos gêneros e utilidades de primeira necessidade à vida, nestes últimos meses. Todos nós bem o sentimos e sofremos tais altas de preços. Por outro lado, vê-se que as suscitadas poderão, sem muito sacrifício, majorar, em pequena escala, os antigos salários de seus operários que cooperaram para sua boa situação financeira. Pelo estudo feito do presente caso, verifica-se ser aceitável a proposta sugerida pelo Dr. Juiz Presidente da Junta de Pelotas e constante dos autos às fls. 63, deixando-se acrescentado à mesma mais um quilo de pão diariamente, 2 uniformes de trabalho por ano e dois cafés durante a jornada de trabalho dos aludidos empregados. É a seguinte a proposta, aqui adotada: 1ª CLÁUSULA - Aumentos nas seguintes bases: Até Cr\$ 5.00,00, 25%; De Cr\$ 5.00,10 a Cr\$ 800,00, 20%; Da Cr\$ 800,00 a Cr\$ 1.000,00, 15%; De Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 1.500,00, 10%; De mais de Cr\$ 1.500,00, 5%. 2ª CLÁUSULA - Os aumentos supra ficam condicionados a 100% da frequência do empregado, não se considerando faltas ao serviço as determinadas por moléstia do empregado, comprovado com atestado médico oficial ou de profissional indicado.



indicado pelo patrão ou determinado por motivo de força maior, também devidamente comprovado.

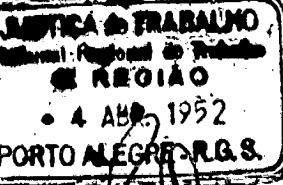
**3ª CLÁUSULA** - A presente decisão entrará em vigor a partir da decisão do Egrégio Tribunal do Trabalho.

**4ª CLÁUSULA** - Nela serão alcançados os empregados até a data do Acordo.

**5ª CLÁUSULA** - Os aumentos recarão sobre os salários recebidos pelos empregados por força do dissídio coletivo que ora se revisa, ficando bem claro que os empregadores poderão aprovar, para o aumento supra, os **AUMENTOS SALARIAIS DECRETADOS PELA LEI OU VOLUNTARIAMENTE CONCEDIDOS DEPOIS DAQUELA DATA**. Para os empregados admitidos depois da decisão do dissídio coletivo ora em revisão, o cálculo recará sobre o primeiro salário por eles recebidos no estabelecimento". Ante o exposto, ACORDAM, por maioria de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: 1) Em REJEITAR a preliminar de nulidade do feito, sendo vencido o Sr. Juiz Revisor. 2) Em JULGAR PROCEDENTE, em parte, o dissídio, para mandar reajustar os salários dos suscitantes, de acordo com o voto do Relator e na forma do referido voto, ficando os aumentos em referência condicionados à frequência integral e sendo, também, atribuído, aos suscitantes, o direito a um quilo de pão, diário, dois uniformes e dois cafés durante a jornada de trabalho. Foi vencido o Sr. Juiz Revisor. Custas na forma da lei. Intima-se Pôrto Alegre, 9 de maio de 1949. (as.) Dilermando Xavier Pôrto Presidente no impedimento do titular. (as.) Fernando Fernandes Pantoja. Relator. E, para constar eu *[Assinatura]* Fagundes, Escriturário -E- e eu *[Assinatura]* Maria Fabiana Escriturário -E- confirme a presente certidão que vai datada e assinada pela Sra. Anacy Cuevas. Chefe da Secção Administrativa do

RAGA.....	CR\$ 18,29
FOLHA.....	Cr\$ 3,00
Ed. e Saúde .....	Cr\$ 0,80
<b>TOTAL.....</b>	<b>Cr\$ 22,00</b>





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

DIRETAMENTE DE JUSTIÇA DO TRABALHO da 4ª Região

CERTIDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de

digo, a requerimento verbal da parte interessada, CERTIFICO que, revendo na Secretaria deste Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, os autos do processo TRT-79/52 - REVISÃO DE DISSIDIO COLETIVO - em que é requerente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação, Confeitarias, Massas Alimentícias, Biscuitos e Produtos de Cacau e Balas de Pelotas, deles a fls. 105 consta o seguinte Acórdão:- "ACÓRDÃO.- (TRT-79/52)

EMENTA: É de homologar-se o acordo livremente estabelecido entre as partes, em revisão de dissídio coletivo. VISTOS e relatados estes autos de DISSÍDIO COLETIVO, sendo requerente Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação, Confeitarias, Massas Alimentícias, Biscuitos e Produtos de Cacau e Balas de Pelotas e requeridas Padaria Industrial e outras. Na revisão de dissídio coletivo instaurada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação, Confeitarias, Massas Alimentícias, Biscuitos e Produtos de Cacau e Balas, de Pelotas, neste Estado, contra as empresas exercentes da categoria econômica correspondente, aceitaram algumas das suscitadas, bem como o Sindicato suscitante, a proposta de conciliação formulada pelo Exmo. Juiz Presidente da Junta de Pelotas, instrutor do processo por delegação expressa do Exmo. Presidente deste Tribunal Regional. Diante do acordo manifestado, determinou o Juiz instrutor a remessa dos presentes autos a esta Instância para a devida homologação. É o relatório. ISTO PÔSTO: Com exceção das firmas suscitadas, Fábrica de Balas Sem Rival, de propriedade de Sales, Medeiros Industrial e Comercial Ltda., Fábrica de Massas Alimentícias Bragão, de Propriedade de Pedro Oliveira Gomes, Padaria São João, de propriedade de Maria Augusta Tavares Cascais e Confeitaria Abelha, de propriedade de Tavares Sobrinho, todas as demais empresas demandadas na revisão de dissídio coletivo,

coletivo, instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitarias, Massas Alimentícias e Biscoitos e Produtos de Cacau e Balas de Pelotas, aceitaram a proposta de conciliação formulada pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, que consta das seguintes cláusulas: 1º - Aumento de salários nas seguintes proporções: Até Cr\$ 650,00 - 30% de Cr\$ 650,10 até Cr\$ 1.000,00 -25% De Cr\$ 1.000,10 a Cr\$ 1.500,00 -20% de mais de Cr\$ 1.500,00 -10%. Este aumento será calculado, exclusivamente, sobre o salário em dinheiro. 2º - Vigorarão as cláusulas fixadas em dissídios anteriores sobre fornecimento de utilidades; 3º - O presente acordo entrará em vigor na data da homologação do mesmo pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; 4º - Serão beneficiados pelas cláusulas deste acordo todos os empregados admitidos até a data de sua homologação; 5º - Os aumentos, ora decretados, serão feitos de forma que o trabalhador atualmente melhor remunerado que seus companheiros de serviço não passe a perceber menos que estes. Em tais casos, o salário daquele será aumentado, de modo que passe a ganhar, pelo menos, a mesma remuneração; 6º - Os aumentos anteriormente concedidos, por força de dissídio coletivo, ficam integrados no salário, para todos os efeitos. A majoração referida na cláusula 1º, porém, fica condicionada a cem por cento. de freqüência do empregado, não se considerando faltas ao serviço as determinadas por moléstia do empregado ou por qualquer outro motivo devidamente comprovado, na forma da lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, e de seu regulamento; 7º - Os aumentos recairão sobre os salários recebidos pelos empregados por força do dissídio coletivo que ora se revisa, ficando bem claro que os empregadores poderão aproveitar, para o aumento supra, as majorações salariais decretadas por lei ou voluntariamente concedidas depois de 9 de maio de 1949. Para os empregados admitidos depois da decisão proferida nessa data, o cálculo re-



recairá sobre o primeiro salário por êles recebido no estabelecimento." Tendo as partes manifestado livremente sua vontade, inclusive o Sindicato suscitante que submeteu a proposta à consideração de sua assembleia geral que aprovou, é de se homologar o acôrdo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, devendo os autos baixarem ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas - para prosseguimento da instrução contra as firmas não acordantes. Ante o exposto, ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: Em HOMOLOGAR O acôrdo firmado entre as partes, determinando, outrossim, a baixa dos autos para prosseguimento do feito. Custas na forma da lei.- Intime-se. Pôrto Alegre, 18-de janeiro de 1951. (as) Jorge Surreaux. Presidente.- (as) Carlos Alberto Barata Silva - Relator. Ciente: (as) Delmar Diogo: Procurador Regional." E, para constar eu Stracy Lourenco, Escriturário, classe- F- datilografei em Conrado & Berlischinger, Escriturário , classe -E- conferi a presente certidão que vai datada e assinada pela Sra. Margarida Monges Nascimento, Diretor da Secretaria Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.x.

*Pato*  
*Maria*

BRASIL BRASIL BRASIL 150  
SELLO NACIONAL DE CORTE DE JUSTIÇA PORTO ALEGRE - R.G.S.  
RASA..... Cr\$ 49,50  
FÔLHA..... Cr\$ 6,00  
E. e Saúde..... Cr\$ 1,50  
TOTAL.... Cr\$ 57,00

*18/1/52*  
*Carta de São Pedro*

Ilmo. Snr. Delegado de Polícia

P E L O T A S

9.338

7.11.52.

O F U N C O A R I O

*20/11/52  
J. M. Medeiros*

LAURO MEDEIROS

(Nome por extenso)

BRASILEIRO

(Nacionalidade)

com 23 anos de idade, nascido em Cangussú, neste Estado

(Lugar do nascimento e Estado)

a 29 de julho de 1925, filho de Joaquim Isidoro Medeiros

(dias)

(mês)

(ano)

(nome do pai)

e de Hilda Aguaiar Medeiros, residente N/Cidade à Vila Hilda

(nome da mãe)

n.º 44, há mais de dez anos

(anos, meses ou dias)

de profissão padeiro, solteiro, vem respeitosamente

(Estado civil)

requerer de V. S., para fins de assistência judiciária

(Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de pobreza

(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 5 de novembro de 1952

*Lauro Medeiros*

Atestamos, sob as penas da Lei, que São Verdadeiras as declarações cons-

tantes da presente

*Cangussú Vila Hilda n.º 248*

(Assinatura da 1.ª Testemunha)

(Residência)

*Boca em Ferreira V. Japa n.º 41*

(Assinatura da 2.ª Testemunha)

(Residência)



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

*[Handwritten signature]*

TÉRMO DE COMPROMISSO

Aos vinte dias do mês de novembro do ano de mil nevecentos e cinquenta e dois, na sede desta Junta de Conciliação e Julgamento, às 14 horas, perante o sr. Juiz-Presidente substituto, dr. Mario Miranda Vasconcelos, compareceu o dr. Clevis Getuzzo Russomano, sendo-lhe deferido, pelo sr. Juiz-Presidente, o compromisso legal de exercer de acordo com a lei a função de assistente judiciário de Lauro Medeiros, para funcionar na reclamação do mesmo contra a firma Gedinho Costa & Cia. Ltda. - Para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente substituto, pelo assistente compromissado e por mim, chefe de secretaria.

*Mario Miranda Vasconcelos*  
- Juiz - Presidente.

*Clevis Getuzzo Russomano*  
- Assistente Judiciário -

*Gulalia Flores da Silva*  
- Chefe de secretaria - ad. hoc.



JUÍZIA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

100  
John

Certifico que nesta data foi  
concedido alvará ao dr. Groris  
Silveira Pussonaro.

Eug 20.11.52  
Eulália Flores da Silva

Reabri eu 20.11.52

S. Schumann



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

Flá  
Socorro

## DESIGNAÇÃO

Designo o dia 28 de Novembro,  
às 15 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 20 de Novembro de 1952.

Eulálio Flores da Silva  
SECRETÁRIO ad-hoc.



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

10  
Vargas

RECLAMAÇÃO Nº JCJ 610/52.

RECLAMANTE: LAURO MEDEIROS

RECLAMADA: GODINHO, COSTA & CIA. LTDA.

Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinqüenta e dois, às quinze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente substituto, dr. Mário Miranda Vasconcelos, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Lauro Medeiros acompanhado de seu procurador, dr. Clovis Gotuzzo Russomano e a reclamada Godinho, Costa & Cia. Ltda. representada pelo sr. Nelson Valente da Costa e acompanhada de seu procurador, dr. Rubens de Oliveira Martins. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Côm a palavra procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA! Por ele foi dito que o reclamante, na presente reclamação, renova o pedido feito pela reclamação nº 473/52, a qual deixou de exibir a certidão do dissídio; que o pedido do reclamante, na presente reclamação, se refere a pagamento de pão nos domingos e feriados, quando a reclamada sómente está obrigada a dar o quilo de pão nos dias de trabalho; que, assim, tem entendido esta Junta, digo, entendeu esta Junta em uma reclamação anterior; que no caso de ter sido o assunto alterado pela lei 605, esse assunto não foi objeto de pedido do reclamante; que levanta a preliminar de prescrição em face do artigo 11 da C.L.T., de vez que o reclamante pede importância referente a maio de 1949; que, por isso, pede seja julgada improcedente a presente reclamação. Proposta a conciliação não foi ela possível. O reclamante exibiu sua carteira profissional, nº 12703, sé-



F1. 2  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

(f1.2)  
D. J. V. da C.  
10/11/1947

série 71, da qual consta a fls. 7 o seguinte:"Que foi admitido em 1º de março, digo, março de 1947! A referida carteira está devidamente assinada pelo empregador, tendo sido devolvida ao seu portador. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que a lei 605 de 5 de janeiro de 1949 é anterior ao dissídio do qual está junta a certidão aos autos e em nada modificou a situação do digo, e em nada modificou a situação do reclamante; que a utilidade é considerada salário e, por isso, quando há o pagamento de salário nos domingos e feriados deve o valor da utilidade ser pago; que em face da cláusula 1 do dissídio coletivo, decisão de fls. 3, está claro que o valor da utilidade deve ser computado no salário e por isso toda a vez que houver pagamento de salários deve ser ela computada; que sobre a prescrição alegada pela reclamada não atinge o presente caso, de vez que escapa ao princípio consolidado, devendo ser quinquenal; que, por isso, deve a presente reclamação ser julgada procedente. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que a reclamada, por um princípio de honestidade, fez referência à lei 605, unicamente para ressaltar o julgado anterior desta Junta e que foi prolatado ainda em tempo que não era vigorante aquele diploma legal. Inobstante a inicial do reclamante apenas se refere ao dissídio coletivo e ainda mais se ampara na Consolidação das Leis do Trabalho para defender seu ponto de vista que utilidade é salário. E se se socorre da ajuda da Consolidação não pode, para os efeitos da prescrição, se afastar da incidência do artigo 11. Ali é claro que todas as reclamações com base na C.L.T. prescrevem em dois anos e é fora de dúvida que a revisão dis, digo, do dissídio se amparou em princípio consolidado. Também não colhe a interpretação do doutor procurador do



procurador do reclamante dizendo que sendo decretado o aumento exclusivamente sobre a remuneração em dinheiro, é lógico que o pão há de ser considerado como utilidade. Mas a conclusão que ressalta dessa orientação é bem outra. Se houve, como efetivamente se constata, a exclusão da utilidade é porque essa está fora da sua, digo, do seu aumento sobre o salário, porque se assim não fosse o acréscimo deveria ser sobre o total, isto é, dinheiro mais tuii, digo, utilidades. E isto é uma interpretação acertada porque nela involuntariamente colaborou o reclamante, pois não reclamou o café, que também pela interpretação dLe, digo, dele deveria ser utilidade e, nesse caso, não tomado, aos domingos, pelo seu não comparecimento ao trabalho, deveria receber-lo em dinheiro aos domingos. Logo, não há como fazer a distinção entre pão e café. Se o pão é utilidade o café também o é. Daí ressalta com meridiana clareza, e os fundamentos se buscam na origem da determinação da entrega de café e pão no dissídio inicial, que consagravam o pão e o café como um uso que vinha sendo seguido no estabelecimento de panificação e cujas alimentações eram servidas nos locais de trabalho. Já o antigo Conselho Regional do Trabalho ao inserir essa obrigatoriedade, teve por bem em conhecer que seu cabimento, em decisão normativa, era de se deferir porque visava apenas consagrar uma praxe que vinha sendo adotada como mera liberalidade. Portanto, está acertado o ponto de vista da reclamada quando apenas dá o pão nos dias efetivamente trabalhados, porque então ela segue o ponto de vista que imperou desde a adoção de tal fornecimento. Por esses fundamentos espera a reclamada que seja considerada improcedente a presente reclamação. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. O sr. vogal dos empregados pediu vista dos autos, o que foi deferido, ficando designado para julgamento o dia 1º de dezembro ás dezessete e trinta horas, do que ficaram todos, neste ato,



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

*Eduardo Vascouralle*  
*Hilário de Oliveira*  
*Adriano J. G. Gusmão*

*Laur M. de  
Belo Horizonte*  
*Recydras*



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

A L V A R Á

Pelo presente Alvará, fica o dr. Clevis Gotuzzo Russmane, na qualidade de assistente judiciário, investido de todos os poderes necessários para ajuizar e acompanhar a reclamação trabalhista que Lauro Medeiros quer mover contra a firma Gedinho Cesta & Cia. Ltda. Dado e passado nesta cidade de Pelotas, aos 20 dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois.

Mario Miranda Vasconcelos  
MARIO MIRANDA VASCONCELOS - JUIZ PRESIDENTE SUBSTITUTO DA J.C.J. DE PELOTAS.



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

RECLAMAÇÃO Nº JCJ 610/52

RECLAMANTE: LAURO MEDEIROS

RECLAMADA: GODINHO, COSTA & CIA. LTD.

9/5  
Searas

Ao primeiro dia do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e cincuenta e dois, às dezessete e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, nº rua 15 de Novembro 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz Presidente substituto, dr. Mario Miranda Vasconcellos, o vogal dos empregadores, sr. Julio Real e o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram os drs. Clovis Gottuzzo Rusomano e Rubens de Oliveira Martins, procuradores do Reclamante e Reclamado, respectivamente. Apóz terem votado os srs. Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS etc... Lauro Medeiros reclamou contra Godinho Costa & Cia. Ltd. pedindo o pagamento da importância relativa ao quilo de pão a que tem direito por força da revisão de dissídio coletivo, na remuneração dos domingos e feriados, desde Agosto de 1949 até a presente data digo até a data da reclamação, bem como a condenação da Reclamada para regularizar a situação. A Reclamada em sua defesa alega que está obrigada a dar o quilo de pão somente nos dias de trabalho e, levanta a preliminar de prescrição em face do art. 11 da C.L.T.. A conciliação não foi possível. O Reclamante em razões finais alega que a utilidade é considerada salário e, por isso, toda a vez que houver pagamento de salário nos domingos e feriados deve ser incluída a utilidade e, que não ocorreu a prescrição alegada pela Reclamada porque o presente caso escapa ao princípio consolidado e, nessas condições, a prescrição é quinquenal. A Reclamada arrazoando disse que se o Reclamante se apoia na C.L.T. dizendo que utilidade é salário não pode se afastar da incidência do art. 11 daquela Consolidação, que determina a prescrição em 2 anos para todas as reclamações baseadas na mesma Consolidação e, que a utilidade está fora do aumento de salário por ser alimentação servida nos locais de trabalho. - O Reclamante pede o pagamento do quilo de pão a que tem direito por força da revisão do dissídio, na remuneração dos dias de folga. Conforme se vê pela certidão de fls. 3,



o quilo de pão para os empregados se tornou obrigação para as empresas da categoria da Reclamada e, nessas condições, o salário do Reclamante é X mais a utilidade. O Reclamante vem recebendo o quilo de pão durante a semana, com exceção dos domingos e feriados. Estando a Reclamada obrigada a dar o quilo de pão durante a semana, esta obrigação se estende aos domingo e feriados porque a lei 605 determina o pagamento do salário nos dias de folga e, no presente caso, o quilo de pão é considerado salário. O Reclamante está pedindo diferenças de remuneração do repouso. Não se trata de execução de sentença de dissídio. A matéria deve ser apreciada com base na lei 605. Não deve prevalecer o ponto de vista da Reclamada para a prescrição pelo art. 11 da C.L.T. porque a lei 605 silencia sobre a prescrição e, nesse caso, a prescrição ocorre aos cinco anos, com o apoio na Lei Civil, conforme têm entendido os Tribunais Trabalhistas, inclusive esta Junta. Isto posto, considerando que o Reclamante tem direito a receber o quilo de pão juntamente com o valor da remuneração por folgas; considerando que a Reclamada não tem incluído na remuneração das folgas aquela utilidade; considerando o mais que os autos consta, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por maioria de votos, JULGAR PROCEDENTE a presente reclamação, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante a importância de CR\$ 1.060,00, na forma do pedido e regularizar a situação do Reclamante com relação ao objeto da reclamação e condenando ainda a reclamada ao pagamento da importância de CR\$ 159,00, relativa ao valor dos honorários do assistente judiciário da parte vencedora. Custas, pela reclamada, no valor de CR\$ 91,10, estando nessa cifra incluído o respectivo selo de educação e saúde. Foi vencido o voto dos empregadores que votou pela improcedência da reclamação. Pelotas, em 1º de dezembro de 1952." A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cien-



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

9/1  
J. M.  
J. M. S.

tes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, Chefe de Secretaria.

J. Mario Neira da Cunha  
Presidente  
J. M. N. C.  
Roberto Henrique  
Roberto Henrique  
Lucas Fras



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

JUNTADA

2/8  
Sofraz'

taço, nesta data, juntada aos autos  
do recurso de f.s.  
Hak sequila

Em 12 de 12 de 1952

Sofraz

SECRETÁRIO

J

Exmº Snr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

J. J. aut. R. o recu. I. a pete cultaneo  
Lj 11.12.52. —  


GODINHO, COSTA & CIA. LTDA., inconformada, "data-venia", com a veneranda sentença proferida por essa MM. Junta na reclamatória promovida contra ela pelo empregado LAURO MEDEIROS, quer da mesma recorrer, com efetivamente recorre, com fundamento no artigo 895, da C.L.T. e, por isso, a Suplicante

requeir  
de V. Excia. haja por bem admitir o presente recurso, dando-lhe o competente seguimento para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 4a. Região.-

N. Termos, j. aos autos,

P. E. Deferimento.

Pelotas, 11 de dezembro de 1952.-

Rubens de Oliveira

.....  
COLENDO TRIBUNAL REGIONAL

PRELIMINARMENTE

A reclamação ajuizada por Lauro Medeiros está fulminada, irremediavelmente, pela prescrição, nos justos termos do artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. A concessão de um quilo de pão por dia efetivamente trabalhado, foi originária de uma praxe existente nos estabelecimentos de panificação e que, pela primeira vez, em 1946, foi incluída em cláusula normativa de dissídio coletivo instaurado, na época, perante o Eg. Conselho Regional do Trabalho. Foi, portanto, com base na Consolidação, no capítulo regulador da matéria, que surgiu o direito do reclamante, ora recorrido, ao quilo de pão, quando no efetivo exercício de sua função. As revisões posteriores, quer as resultantes de conciliação, quer as provenientes de decisão, continuaram assegurando aos suscitantes da categoria profissional, esse mesmo direito. A ultima revisão, que resul-

resultou de conciliação, data de janeiro deste ano e assegurada concessão do quilo de pão, nas mesmas condições anteriores. Ora, desde de março de 1947, data da admissão do recorrido na Empresa, não vem o mesmo recebendo o pão aos domingos e feriados, por não estar no trabalho efetivo nesses dias, salvo naqueles em que esteve no exercício das funções, por situação excepcional. A Lei 605, de 5 de janeiro de 1949 não alterou as condições estipuladas no dissídio e revisões, tanto assim, que na vigência dessa lei, houve duas revisões e a situação continuou sem modificação. Portanto, o disposto que deve prevalecer para a contagem do prazo prescricional, é o estabelecido no artº 11 da C.L.T., ainda mais que o recorrido se amparou nesse diploma legal, pois na inicial nem siquer fez a minima referencia á lei acima citada, ou seja, a de nº 605.

E não pode ser invocado, como o fez a v.-. decisão, o critério estabelecido para as utilidades, já que estas sempre foram despresadas nos calculos de majoração salarial, os quais incidiam apenas, e de modo expresso, sobre a remuneração, em dinheiro.

Assim, pois, é de se decretar a procedência desta preliminar, por estar ela ajustada aos preceitos legais.

• • • • • • • • • • • • • • • • • • •

#### QUANTO AO MÉRITO

Não cabe acolhida ao pedido de reclamante, ora recorrido, já que o quilo de pão foi dado, como liberalidade e consagradora de uma praxe dos estabelecimentos de panificação. E o espirito determinante desse beneficio não foi outro senão consagrar essa praxe, tanto assim que determinou a concessão do quilo de pão somente aos trabalhadores nas industrias panificadores, embora a categoria profissional do Sindicato suscitante abrangesse outras atividades. E nem era justo incluir outras categorias econômicas que não fabricavam tal utilidade. Assim, pois, a intenção do legislador foi garantir aos empregados, por meio obrigatório, um beneficio que eles já anteriormente desfrutavam, por habitualidade do patrão e que consistia no fornecimento de pão e café, afim de que os mesmos fizessem a refeição, nos próprios turnos de trabalho. Para tanto, então, foi atendido o pedido dos suscitantes, por intermédio do Sindicato respetivo, e fixado o pão, na base de um quilo, nos dias efetivamente trabalhados. É de se ver, portanto, que houve sempre a preocupação dominante, de se conceder essa utilidade, quando da presença efetiva do empregado no trabalho.

Por esse motivo ainda, é que na majoração salarial sempre foi excluído o valor atribuído ao pão.

Em face do exposto e invocando os aureos suplementos de estilo, confia a recorrente em que esse Colendo Tribunal dará provimento a este recurso e reformará a v. decisão de primeira instância, pois, só assim terá feito

JUSTIÇA EX-MORE !

Pelotas, 11 de dezembro de 1952.-

Pp. Rubens de Britto Martins

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

PELOTAS(RS) , 11 de

dezembro

de 1952

A CRÉDITO DE — Depósitos judiciais à vista  
— L I T E R G I O S O S —

Em nome de GODINHO, COSTA & CIA, LTDA.

Reclamação 610/52, apresentada por Lenro Medeiros S. —

CR\$ 1.060,00

à disposição da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas

RECEBEMOS  
de SCIMA

em moeda corrente, a quantia de HUM MIL E SESSEN-  
TA CRUZEIROS.—

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA,  
que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia  
de 11/12/1952 anexa ao papel do recebimento.

Cr\$ 1.060,00

Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

11/12/52  
O sêlo, Inclusive a taxa de Educação e  
Saúde, foi pago por Verba Bancária.

DUPLICATA



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

José Lotray

CERTIFICO que neste dia intimei o dr. José  
vis. Pelotas Jussomarau,  
recurso da p. 19 e seguinte.  
ao conteúdo do processo de 1952  
Em 19 de 1952  
Loura Lotray.

SECRETARIO



CUSTAS  
CERTIFICO que, nestes autos,  
foram pagas em juízos federais, custas  
no valor de 91.10  
de 1952

Em 13 de 1952  
Loura Lotray  
Secretário

DR. VICENTE RUSSOMANO  
DR. CLOVIS G. RUSSOMANO  
ADVOGADOS

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho.

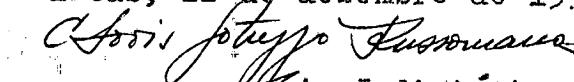
My aut. à cneli.  
My 22.12.52. —  


Lauro Medeiros, brasileiro, solteiro, padreiro, residente e domiciliado nesta cidade, por seu advogado no fim assinado, nos autos da "Reclamatória" ajuizada contra a "Padaria Industrial", no recurso por esta interposto da veneranda decisão da MM. Junta local, apresente, na forma da lei, as suas razões abaixo.

J. aos autos, pede

deferimento.

Pelotas, 22 de dezembro de 1952.

  
A. Judiciário.

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 4ª Região.

Merce a dota sentença, ora recorrida, ser confirmada, porque aplicou com precisão a lei ao caso em estudo e fez justiça.

A simples leitura do presente processo demonstra, à saciedade, a veracidade dessa nossa afirmação.

Vejamos, inicialmente,

#### A prescrição.

Não está, como afirma a Reclamada nas suas razões de recurso, o pedido do Reclamante, que foi acolhido pela decisão recorrida, fulminado pela prescrição.

Trata-se, na espécie, embora não se queira reconhecer, de pagamento de repouso remunerado. O fato de não ter sido invocada, na inicial, a lei nº 605 em nada modifica a situação. Constitue uma lacuna, é verdade, a falta de citação do dispositivo legal em que o Reclamante funda o seu pedido. Mas isso poderia ter sido alegado, no momento oportuno, pela Reclamada como nulidade —

**DR. VICENTE RUSSOMANO**  
**DR. CLOVIS G. RUSSOMANO**  
**ADVOGADOS**

por ocasião da sua defesa prévia.

Não o fez naquele momento (primeira vez que falou no processo), perdeu o ensejo de faze-lo mais tarde.

Como dizíamos, tem o pedido do Reclamante base na Lei nº 605, pois que pede o pagamento do quilo de pão nos domingos e feriados.

E esse direito decorre da lei nº 605, pois que só ela outorga o direito aos empregados de perceberem remuneração pelos dias de repouso.

As decisões da "Revisão do Dissídio Coletivo" e a Homologação de Acordo Salarial conferiu-lhe o direito de perceber um quilo de pão, , por dia.

E o pagamento do quilo de pão nos domingos e feriados só pode ser pleiteado em face da lei supra mencionada, pois que si não existe ela não se poderia falar em pagamento do quilo de pão nos domingos em feriados.

Tão claro nos pareceu o assunto que deixamos de citar expressamente esse diploma legal na inicial de fls. 2.

Si estivessemos aqui pleiteando o pagamento do quilo de pão nos demais dias, então, se poderia falar em prescrição bienal (essa é a tese defendida pela Reclamada). Mas no caso dos autos, estamos ppedindo o pagamento do quilo de pão correspondente aos domingos e feriados.

Sendo a Lei nº 605 preceito não consolidado, a prescrição é quinquenal, prevista pelo cód. civil, uma vez que escapa do âmbito do art. 11 da C.L.T..

Além do mais, si assim não fosse, não se poderia falar em prescrição do direito de pleitear o pagamento correspondente aos dois últimos anos, de vez que tem entendido esse Egrégio Tribunal que as decisões de Dissídio-coletivo não prescrevem, o que prescreve é o direito a cobrança das vantagens por elas conferidos. Essa prescrição, portanto, é periodica.

F acresce, ainda, que existe um acôrdo salarial de janeiro de 1951, ut certidão anexa; Ora, nesse caso, ainda não decorreram dois anos. Não estando, des�arte, - precrito o direito de Reclamar o seu cumprimento.

Não pode ser acolhida a tese esposada pela Reclamada, pois inexiste prescrição no caso em tela, porque se trata de pagamento de repouso remunerado, como soberamente reconheceu a sentença recorrida.

## O mérito.

Dúvidas não existem quanto ao direito do Reclamante.

DR. VICENTE RUSSOMANO  
DR. CLOVIS G. RUSSOMANO  
ADVOGADOS

mante de receber o quilo de pão nos domingos e feriados.

A C.L.T. considera as utilidades como salário. Si são salário e determinando a lei nº 605 o pagamento de um dia de salário pelos repousos (domingos e feriados) é óbvio que o Reclamante tem direito a esse pagamento.

A propria decisão da "Revisão do Dissídio-Cole tivo" considerou o pão como salário, ao fazer, em uma de suas clausulas, a seguinte afirmação: "Os aumentos serão concedidos somente sobre os salários em dinheiro".

E lógico e incontestável que considerou pão - como salário, pois que não se pode admitir estivesse fazendo exclusão de uma causa que, pela sua própria natureza, estava excluída. Seria redundância. Seria superflua essa explicação.

O quilo de pão diário faz parte do salário, de acordo com as decisões referidas, e por força da lei nº 605 o Reclamante tem direito a receber esse quilo de pão nos domingos e feriados.

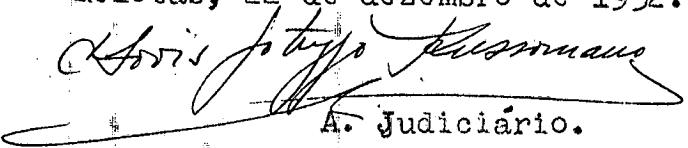
Deve, portanto, ser confirmada, in totum, a mentada sentença, ora recorrida.

-----

Em face do exposto e invocando os doutos suplementos do estilo, espera o Reclamante seja confirmada a dобра decisão recorrida, como é de inteira

J U S T I Ç A.

Pelotas, 22 de dezembro de 1952.

  
A. Judiciário.



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

*Set  
trag.*

## CONCILIAÇÃO

Faço, neste dia, concilio estes autos  
do Sr. Presidente.

Em 23 de 12 de 1952

Douay Trag

SECRETARIO

Revertam-se os autos à  
Instância Superior. —  
Inst. Superior. —

Motrossi

## REMESSA

Faço, neste dia, remessa destes autos ao  
Egrégio S. J. S.

Em 23 de 12 de 1952

Douay Trag

SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

*E. S. L. 14/11/62*

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Snr. Presidente.

Em 5 de / de 1963

*Jedá J. Polini*

Secretário

A Procuradoria Regional  
para parecer.

Em 5 de / de 1963

*Presidente*

Presidente

## VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, de ordem  
do Snr. Presidente.

Em 5 de / de 1963

*Jedá J. Polini*

Secretário

*28  
Landy*



29/3/66

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

TRT - 1471/52

PORTE ALEGRE, - R. G. S.

Reclamante-recorrido: Lauro Medeiros

Reclamada-recorrente: Godinho Costa & Cia. Ltda.

PARECER

Relatório:

I - Lauro Medeiros, contra Godinho Costa & Cia. Ltda., reclama o pagamento de salários, nos termos da inicial.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo", pela precedência da reclamação, donde o presente recurso interposto para este egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T..

Mérito:

III - Opinamos no sentido de ser confirmada a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. É o nosso Parecer.

Pôrto Alegre, 14 de Janeiro de 1953

DELMAR DIOGO  
Procurador Regional  
4ª Região

TRT-14/74/52

30/08/1953

Remetido ao Conselho

Em 19 de Agosto de 1953

Fraulio B. Paiva e Castro

Escrivário classe E

Recebido na Secretaria.

Em 21 de Agosto de 1953

Edval Gognatti

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Snr. Presidente.

Em 21 de Agosto de 1953

Teda D. Golui

Secretário

## DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T.R.T.

Bruno Linsch

Em 21 de Agosto de 1953

J. Linsch

Presidente

## VISTA

ao Snr. Juiz Relator

Lev. Bruno Linsch

de ordem do Snr. Presidente

Em 21 de Agosto de 1953

Teda D. Golui

Secretário

Recebido na Secretaria.

Em 29 de 1 de 1963

Jady R. da Costa

## VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Dr. Rubem Soares

de ordem do Snr. Presidente.

Em 29 de 1 de 1963

Deda G. Colui

Secretário

Vista. Puxar-se o vistório. Ao Exmo.

Dr. Juiz Relator.

Em 7.2.1953

Recebido na Secretaria.

Em 9 de 2 de 1953

Verme Leonilus

Machado

## VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor

Jo. Dilemanno / Porw

de ordem do Snr. Presidente.

Em 9 de 2 de 1953

Deda G. Colui

Secretário

Sidnei Zaffra  
Járu  
10-II-53.

## EM PAUTA

para julgamento na sessão

de 20 de X de 1953 às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 9 de 2 de 1953

Deda G. Colui



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

31/3/3

ACÓRDÃO

TRT - 1.471/52

RELATÓRIO

Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto da sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em que é recorrente "GODINHO, COSTA & CIA. LTDA" e recorrido LAURO MEDEIROS.

LAURO MEDEIROS reclama de sua empregante "GODINHO, COSTA & CIA. LTDA." o pagamento de um quilo de pão correspondente aos dias de descanso compulsório, domingos e feriados, invocando como fundamento de seu direito cláusula estabelecida em revisão de dissídio coletivo. Pleiteia o postulante essa diferença salarial a partir de maio de 1949 e pede, ainda, seja a empresa condenada a regularizar situação futura concorrente à remuneração em causa. É ajuizada a reclamação em 18.11.52, estando acompanhada de certidões do dissídio coletivo.

Perante a MM. Junta de Pelotas, a reclamada, na defesa prévia, alega, preliminarmente, a prescrição do pedido, com fundamento no art. 11 do diploma consolidado. No mérito, declara que, segundo condição existente na sentença normativa, a obrigação do pagamento de um quilo de pão por dia se refere apenas aos dias efetivamente trabalhados e não aqueles em que a empresa deixa de funcionar, por motivo de imposições legais.

Não são arroladas testemunhas. Após as razões finais e repelidas as propostas conciliatórias, o MM. pretório proferiu a sentença de fls. 15/17, concluindo pela procedência da reclamatória.

Habil e tempestivamente, a reclamada manifesta o apelo de fls. 19/21, sustentando nas razões a mesma preliminar de prescrição e, no mérito, aduz os argumentos já expostos na contestação.

Contraditado o recurso, sobem os autos ao Tribunal Regional e emite parecer o DD. titular da Procuradoria, preconizando a confirmação do decisório.

É o relatório.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 1953.

Ruben Soares

32  
JF/3

DR. CLOVIS GOTUZO RUSSO VIANO  
PELOTAS N/E.

9 2 53 COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRAILHO JULGARÁ DIA 20  
CORRENTE ÀS TREZE HORAS PROCESSO ENTRE PARTES LAURO MEDEIROS E GODINHO COSTA &  
CIA LTDA PT, IEDA RUPERTI ROLIM VG DIRETOR DE SECRETARIA

---

G.E.B/

DR. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS  
PELOTAS N/E

9 2 53 COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ DIA 20  
CORRENTE ÀS TREZE HORAS PROCESSO ENTRE PARTES LAURO MEDEIROS E GODINHO COSTA &  
CIA LTDA PT IEDA RUPERTI HOLIM VG DIRETOR DE SECRETARIA

G.E.B/

AVGJ

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4.<sup>a</sup> REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.<sup>o</sup> 1471/52 - J. C. J. de Pelotas.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, <sup>preliminarmente,</sup> por unanimidade de votos, julgar prescritas as prestações salariais extinguidas pelo artigo 119 da CLT no mérito, por unanimidade, dar provimento, em parte, ao recurso para determinar o pagamento do "quantom" que foi apurado em liquidação de sentença, no período não extinguido pela prescrição. Larre, o, acórdão e Relator. Bustos na forma da lei.

Recorrente: Godinho Costa e Cia. Ltda.

Recurrido: Lauro Medeiros

Relator: Dr. Ruth Barreto

Advisor: Dr. Delmundo J. Porta

Procurador: Dr. Delmário Diogo

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juízes:

Dr. Silviano J. Porta

Dr. Fernando F. Pantoja

Dr. Alvaro S. Telles

Dr. Rubin Soares

A sessão foi presidida pelo Dr. Jorge Surrano,  
Presidente do Tribunal.

OBSERVAÇÕES:

Acegadas as partes, não compareceram.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Pôrto Alegre, 20 de Fevereiro de 1943.

*SS  
Aug 66*

PROCESSO TRT-1471/52

Hlno. Sr.  
Dr. CLOVIS GOTUZO RUSSOMANO  
PELOTAS.-

Levo ao conhecimento de V. S. que, por este Tribunal, em sessão de 20/2/53, foi julgado o processo em que são partes LAURO MEDEIROS e GODINHO COSTA & CIA. LTDA., conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que devorá ser publicado na audiência de 25/3/53, pelo juiz sonanário, de cuja data fluirá o prazo para o recurso.

Pôrto Alegre, 18 de março de 1953

---

IEDA RUPINTI ROLIM  
Diretor de Sedrotaria.-

AVL

36  
Angelica

PROCESSO TRT-1471/52

Ilmo. Sr.

Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS  
PELOZAS.-

Levo ao conhecimento de V. S. que, por este Tribunal, em sessão do 20/2/53, foi julgado o processo em que são partes LAUEDO MEDNIROS e G. LIMA COSTA & CIA. LTDA., conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que devorá ser publicado na audiência de 25/3/53, pelo juiz semanário, de cuja data fluirá o prazo para o recurso.

Porto Alegre, 18 de março de 1953

---

ELENA RUPERTI ROLIM  
Diretor de Secretaria.-

AVL



37  
Angelus

ACÓRDÃO  
(TRT-1471/52)

Ementa: Salários. Diferenças. A prescrição é sucessiva e periódica, correndo o prazo bienal da prestação vencida e não do momento em que foi violado o direito da parte. Aplicação do art. 119 do diploma consolidado.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, neste Estado, sendo recorrente GODINHO, COSTA & CIA. LTDA. e recorrido LAURO MEDEIROS.

Lauro Medeiros reclama de sua empregante, GODINHO, COSTA & CIA. LTDA., o pagamento de um quilo de pão correspondente aos dias de descanso compulsório, domingos e feriados, invocando como fundamento de seu direito cláusula estabelecida em revisão de dissídio coletivo. Pleiteia o postulante essa diferença salarial a partir de maio de 1949 e pede, ainda, seja a empresa condenada a regularizar situação futura concernente à remuneração em causa. É ajuizada a reclamação em 18.11.52, estando acompanhada de certidões do dissídio coletivo.

Perante a MM. Junta de Pelotas, a reclamada, na defesa prévia, alega, preliminarmente, a prescrição do pedido, com fundamento no art. 11 do diploma consolidado. No mérito, declara que, segundo condição existente na sentença normativa, a obrigação do pagamento de um quilo de pão por dia se refere apenas aos dois dias efetivamente trabalhados e não aqueles em que a empresa deixa de funcionar, por motivo de imposições legais.

Não são arroladas testemunhas. Após as razões finais e repelidas as propostas conciliatórias, o MM. pretório profera a sentença de fls. 15/17, concluindo pela procedência da reclamatória.

Habil e tempestivamente, a reclamada manifesta apêlo, sustentando nas razões a mesma preliminar de prescrição e, no mérito, aduz os argumentos já expostos na contestação.

Contraditado o recurso, sobem os autos ao Tribunal Regional e emite parecer o DD. titular da Procuradoria, preconizando a confirmação do decisório.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

Preliminarmente,



38  
Augl. 1952

## ACÓRDÃO

Estão irremediavelmente prescritas as diferenças salariais além dos dois últimos anos, contados da data da reclamação (18-11-52), segundo determina expressamente o artigo 119 da Consolidação. Aliás o pretendido pagamento se refere a utilidade que se inclui ao salário "ex vi" do art. 458 do diploma consolidado.

Na espécie, em se tratando de diferenças salariais, a prescrição é sucessiva e periódica, correndo o prazo binal da prestação vencida e não do momento em que foi violado o direito da parte. Não tem, pois, aplicação, no caso em tela, o estabelecido no art. 11 da C.L.T. e, muito menos, a prescrição quinquenal do Cód. Civil. Portanto, devem ser apreciadas as diferenças de pagamento verificadas entre 18-11-50 e 18-11-52.

### Mérito

É clara e não deixa dúvidas a cláusula de revisão de dissídio, que determina o pagamento de um quilo de pão por dia. Não tem ela sentido restritivo. Esse fornecimento se inclui no salário do empregado, fazendo parte integrante do mesmo. E, conforme dispõe o art. 7º, alínea "a", da Lei 605, o pagamento dos dias de repouso compulsório corresponde exatamente ao que o trabalhador perceberia se trabalhando estivesse. Logo, o direito do reclamante é líquido e certo, ao pagamento pretendido, respeitada a prescrição do invocado art. 119 da C. L. T. No entanto, o "quantum" desse pagamento deve ser apurado em liquidação de sentença, verificando-se a frequência integral do reclamante durante a semana.

Condena-se, ainda, a reclamada a regularizar situação futura, concernente aos dias aludidos, domingos e feriados.

Em face do exposto, reforma-se, em parte, a respeitável sentença da MM. Junta de Pelotas, para se reconhecer o direito do reclamante às diferenças compreendidas no período não atingido pela prescrição.

Pelo que,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4<sup>a</sup> Região:

Preliminarmente, em julgar prescritas as prestações salariais atingidas pelo art. 119 da C. L. T.



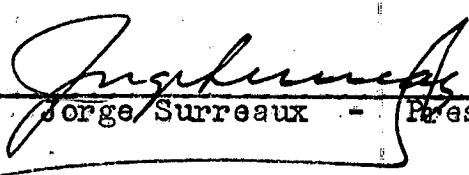
39  
Angelica

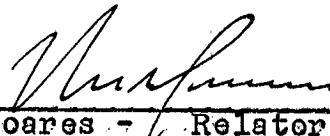
ACÓRDÃO

No mérito, em dar provimento, em parte, ao recurso para determinar o pagamento do "quantum" que fôr apurado em liquidação de sentença, no período não atingido pela prescrição.

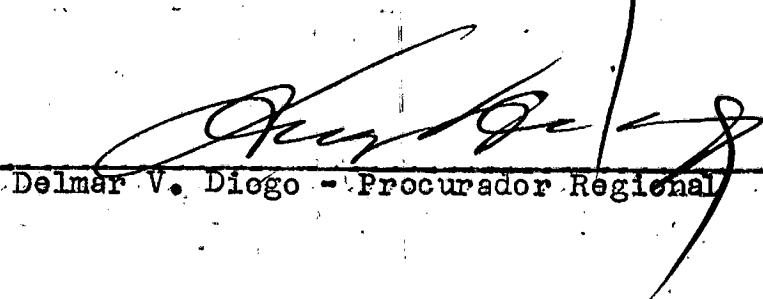
Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 1953.

  
\_\_\_\_\_  
Jorge Surreaux - Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Rubem Soares - Relator

Ciente:

  
\_\_\_\_\_  
Delmar V. Diego - Procurador Regional

AVL



40  
raday

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

## CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não  
foram interpostos quaisquer recursos.

Pôrto Alegre, 10/4/1953

Mary Andrade Amorim  
Diretor de Secretaria

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 10 de 4 de 1953

Mary Andrade Amorim  
Diretor de Secretaria

## BAIXEM

os autos à Instância de origem.

Em 10 de 4 de 1953

José Horácio  
Presidente



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

## CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 16 de Abril de 1953 -

Augusto Camargo  
SECRETÁRIO

Notificue-se as partes,  
da conclusão dos autos, aprov  
arquivar-se.  
Data: Juíza:  
E. Vancampfort

CERTIFICO

CERTIFICO que, nesta data, foi  
assassinado o despatcho de ~~ste~~ Supra -  
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 18 de Abril de 1953 -

Augusto Camargo  
Secretário Subt.

**ARQUIVADO**

Em 29 de Junho de 1953.

Bucaphas

JUNTADA

Fago, nesta data, juntada aos autores  
dos artigos de férias

Em 29 de Junho de 1953

Bucaphas

SECRETARIO

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho.

DR. VICENTE RUSSOMANO  
DR. CLOVIS G. RUSSOMANO  
ADVOGADOS

J. a aut. I. a parte contraria  
In 8.5.53 —  
M. M. M.

Lauro Medeiros, brasileiro, solteiro, padeiro, residente e domiciliado nesta cidade, à Vila Hilda, 44, por seu advogado no fim assinado, diz e requer a V. Excia. o que se segue:

1. - O Reclamante ajuizou u'a Reclamatória - contra a Padaria Industrial, tendo a mesma sido julgada procedente. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 4ª Região, apreciando o recurso interposto pela Reclamada, in Ac. prolatado, determinou "o pagamento do" quantum" que fôr apurado em liquidação de sentença, no período não atingindo pela prescrição". Como se vê do referido Ac., mandou o Tribunal que fossem apreciadas as diferenças de pagamento entre 18.XI.1950 e 18.XI.1952.

2. - Não foi na decisão fixado o valor da condenação, devendo, pois, proceder-se a liquidação da sentença, que deve ser por artigos, uma vez que há fato novo a ser provado.

3. - O Reclamante -ora liquidante- não teve, durante o período supra mencionado, faltas injustificadas ao serviço, como provará, devendo a Reclamada pagar-lhe a quantia correspondente aos domingos e feriados daquele lapso de tempo.

Nestas condições, requer a V. Excia. que se digne mandar notificar a Reclamada, para, querendo, contestar a presente "Liquidação de Sentença", na forma dos arts. 907, 913 e 914 do cód. proc. civil, subsidiário, na espécie, sob pena de revelia.

Desde já requer o Reclamante sejam exibidos na audiência, pela Reclamada os recibos por ele assinados nesse período (18.XI.50 a 18.XI.52).

J. aos autos, pede

deferimento.

Pelotas, 8 de maio de 1953.

p.p. *Dr. Vicente Russomano*



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

CERTIFICO que nesta data intimei o

beus de O. Hartius

o conteúdo do partigo de

Em 8 de 5 de 1953

Lucy Krasz,  
SECRETARIO

JUNTADA

Fago, nesta data, juntada aos autos

da causa de

ff. fti.

Em 18 de 5 de 1953

Lucy Krasz,  
SECRETARIO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da  
Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas

J. os aut. à comil: —  
luz 18.5.53. —

Paulo

PADARIA INDUSTRIAL, estabelecimento de propriedade da firma GODINHO, COSTA & CIA LTDA., por seu procurador ao fim assinado, contestando a execução, digo, liquidação de sentença que lhe move, nos autos do processo, do reclamante, ora liquidante, LAURO MEDEIROS, vem dizer e requerer a V.Excia. o seguinte:

Que, em face dos termos do venerando acórdão prolatado no processo TRT 1.471/52, vê-se que o quantum a ser apurado, com referência ao pagamento das utilidades aos domingos e feriados, deve ser a partir da data do último dissídio, ou seja 18 de janeiro de 1952.

Que o reclamante, a partir da data da decisão de primeira instância, passou já a receber regularmente o quilo de pão aos domingos e feriados, não tendo, portanto, assim, qualquer direito ao recebimento após aquela data, ou seja, a contar de 18 de dezembro de 1952.

Que o liquidante não mais trabalha para a reclamada desde o dia 18 de abril do corrente ano, conforme recibo de quitação plena, que entregou à reclamada e que será exibido na devida oportunidade.

Que, por êsses motivos, deve a presente contestação ~~dever~~ ser julgada procedente e, por isso, se requer a sua juntada aos autos, para os efeitos legais.

PP. NN. e por todo o gênero de prova admissível em direito, inclusive depoimento pessoal, juntada de documentos, ouvida de testemunhas, etc., etc.

Pelotas, 18 de maio de 1953.

P.p. Kubander/lauro



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

## CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conciosos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 19 de maio de 1959.

SECRETARIO

Agradecido.  
Luiz Henrique de Souza  
Piratini

## DESIGNAÇÃO

Designo o dia 26 de maio  
13 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 20 de 5 de 1959.

SECRETARIO



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

TÉRMO DE CONCILIAÇÃO E PAGAMENTO

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinqüênta e três, às treze e trinta horas na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, nessa cidade de Pelotas, compareceram o reclamante Lauro Medeiros acompanhado de seu procurador, dr. Clovis Gotuzzo Russomano e a reclamada Godinho, Costa & Cia. Ltda., representada pelo seu procurador, dr. Rubens de Oliveira Martins. As partes chegaram ao seguinte acordo: O reclamante receberá CR\$ 510,00, por deprecado, por conta do depósito de fls. 22 dos autos nº JCJ 610/62; o saldo do depósito, no valor de CR\$ 550,00, será recebido, neste ato, também por deprecado, pelo procurador da reclamada. Ambos receberam, por deprecados, dando o reclamante plena quitação ao reclamado quanto ao objeto do mencionado processo. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente, pelas partes e por mim, Chefe de Secretaria.

M. J. Fleites Russomano

Rubens de Oliveira Martins  
Clovis Gotuzzo Russomano

Gaus Medeiros

Lauro Medeiros



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO DE HONORÁRIOS

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinqüenta e três, às treze e quarenta e cinco horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, perante mim, chefe de secretaria, compareceram o dr. Rubens de Oliveira Martins, procurador da reclamada Godinho, Costa & Cia. Ltda. e o dr. Clovis Gotuzzo Russomano, procurador do reclamante Medeiros, digo, Lauro Medeiros e pelo procurador da reclamada me foi dito que fazia a entrega ao dr. Clovis G. Russomano da importância de CR\$ 76,50 (setenta e seis cruzeiros e cinqüenta centavos), correspondente aos honorários a que o mesmo faz jus, como assistente judiciário, nos autos da reclamação de Lauro Medeiros contra Godinho, Costa & Cia. Ltda., nº JCJ 610/52, calculados na base de 15% sobre o valor da condenação, segundo arbitramento neste ato determinado pelo sr. Juiz-Presidente. Pelo assistente judiciário do reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando plena e irrevogável quitação quanto ao presente pagamento. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

Rubens de Oliveira Martins

Clovis Gotuzzo Russomano

Lauro Medeiros



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 26 de J..... de 19 J.S

Souza Diaz

SECRETÁRIO

Agenor -

Doutor -

C

ARQUIVADO

Em 26 de J..... de 19 J.S

Souza Diaz

J